

com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo das seguintes sanções:

- 1) Recolhimento de R\$-133.200,00 (cento e trinta três mil e duzentos reais), devidamente atualizado, em face da não comprovação do pagamento do Prefeito (R\$-108.000,00) e pagamento a maior de subsídios ao Vice-Prefeito (R\$-25.200,00);
- 2) Multas com fundamento no Art. 57, Inciso I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP:
 - R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos na fonte excesso de arrecadação, ficando sem respaldo legal as despesas realizadas (R\$-15.795.075,21);
 - R\$-32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal - inobservando o Art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000;
 - R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela aplicação de 49,70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, inferior ao mínimo exigido pelo Art. 7º, da Lei 9.424/96 (60%);
 - R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência de processos licitatórios no montante de R\$-3.322.788,59;
 - R\$-7.000,00 (sete mil reais), pelas demais impropriedades (1. Remessa intempestiva do Orçamento, da prestação de Contas Quadrimestral; da LDO, do Balanço Geral e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária; 2. conta receita a comprovar; 3. não envio dos extratos e conciliações bancárias; 4. não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Servidores (R\$-414.906,98) e apropriação parcial das Obrigações Patronais, infringindo o Art. 50, II, da LRF c/c Art. 35, II, da Lei nº 4.320/64; 5. saldo em Caixa no valor de R\$-545.107,69, contrariando o disposto na CF, Art. 164, §3º e Art. 43, da Lei Complementar 101/2000, que exige depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais; 6. despesas do FMS ordenadas pelo Prefeito Municipal; 7. omissão no envio das folhas de pagamento dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos do Art. 282, III, "a", do RITCM/PA).

RESOLUÇÃO Nº 12.145, DE 21/01/2016

Processo nº 440012012-00

Origem: Prefeitura Municipal de Marapanim

Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2012

Responsável: José Ribamar Monteiro Carvalho

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Marapanim. Exercício de 2012. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 225 a 227 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Marapanim, a não aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho, pelas seguintes irregularidades:

- 1) Descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/07;
 - 2) Descumprimento dos Arts. 19, III e 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 12.147, DE 21/01/2016

Processo nº 350012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Irituia

Assunto: Prestação de Contas de Governo exercício de 2008

Responsável: Walcir Oliveira da Costa

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: P.M. de Irituia. Exercício de 2008. Prestação de Contas de Governo. Parecer Prévio contrário à aprovação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 410 a 412 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Irituia, a não aprovação das contas de Governo, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Walcir Oliveira da Costa, por estarem irregulares.

RESOLUÇÃO Nº 12.149, DE 26/01/2016

Processo nº 350012004-00 (200510127-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Irituia

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Benedito Augusto Bandeira Ferreira

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Irituia. Exercício de 2004. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 141 a 143 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Irituia, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Benedito Augusto Bandeira Ferreira, com fulcro no Art. 32, Inciso III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo das seguintes sanções:

- 1) Recolhimento aos cofres municipais, corrigido monetariamente, com base no Art. 35, da Lei Complementar nº 84/2012, do valor de R\$-2.669.044,98 (dois milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), referente à conta Agente Ordenador;
 - 2) Multas ao FUMREAP, com fundamento no Art. 57, Inciso I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012:
 - R\$-18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, equivalente a 30% de seus vencimentos, com fundamento no Art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000;
 - R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelas demais falhas, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 12.150, DE 26/01/2016

Processo nº 1250012004-00 (201113369-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Terra Alta

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Aluizio do Nascimento Pinto

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Terra Alta. Exercício de 2004. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 167 a 171 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Terra Alta, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Aluizio do Nascimento Pinto, com fulcro no Art. 32, Inciso III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo do recolhimento das seguintes multas ao FUMREAP:

- 1) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela aplicação insuficiente de recursos do FUNDEF (descumprimento do Art. 7º, da Lei nº 9.424/96), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
 - 2) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela realização de despesas sem processo licitatório, no valor de R\$-101.500,00 (descumprindo o Art. 37, XXI, da CF/88), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
 - 3) R\$-3.000,00 (três mil reais), pela inscrição de despesas em restos a pagar sem a devida disponibilidade financeira em final de mandato (descumprimento do Art. 42, da LRF), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
 - 4) R\$-2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), correspondente a 5% de seus subsídios, pela intempestividade no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal;
 - 5) R\$-4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$-1.000,00 (hum mil reais) por cada uma das seguintes ocorrências: 1) Remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral, e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária; 2) Não envio do Balanço Financeiro corrigido e consolidado com os demais órgãos; 3) Não encaminhamento da relação das despesas inscritas em restos a pagar; 4) Descumprimento do regime de competência da despesa pública (Art. 50, II, da LRF), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 12.158, DE 02/02/2016

Processo nº 440012002-00 (201202953-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Marapanim

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Raimundo Luiz de Moraes

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa
EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Marapanim. Exercício de 2002. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 651 a 655 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marapanim, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Raimundo Luiz de Moraes, nos termos do Art. 32, Inciso III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo das seguintes sanções:

- 1) Recolhimento aos cofres municipais, de acordo com o Art. 35, da Lei Complementar nº 84/2012, corrigidos monetariamente:
 - R\$-9.356,69 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador;
 - 2) Multa ao FUMREAP, com fundamento no Art. 57, Inciso I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012:
 - R\$-5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$-1.000,00 (hum mil

reais) por ocorrência: 1. remessa intempestiva da prestação de contas e dos RREO's; 2. não envio da relação dos convênios firmados no exercício; 3. descumprimento do Art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. irregularidade nos processos licitatórios enviados; 5. descumprimento do regime de competência (Art. 50, inciso II, da LRF), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-3.060,00 (três mil e sessenta reais), com fundamento no Art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000, correspondente a 5% de seus subsídios, pela remessa intempestiva da prestação de contas dos Relatórios de Gestão Fiscal;
 - R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela realização de despesas (R\$-91.597,20) com firmas não habilitadas junto à SEFA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 12.159, DE 02/02/2016

Processo nº 3800012004-00 (200504310-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Jacundá

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Adão Ribeiro Soares

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa
EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Jacundá. Exercício de 2004. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 204 a 207 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jacundá, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Adão Ribeiro Soares, com fulcro no Art. 32, Inciso III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo das seguintes sanções:

- 1) Recolhimento aos cofres municipais do valor de R\$-30.506,00 (trinta mil, quinhentos e seis reais), corrigidos monetariamente, pela conta Agente Ordenador (Art. 35, da LC nº 84/2012);
 - 2) Multas com fundamento no Art. 57, Inciso I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP:
 - R\$-3.000,00 (três mil reais), pela remessa intempestiva dos documentos obrigatórios das contas municipais (Art. 284, III e IV, do RITCM/PA), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
 - R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela realização de despesas acima do legalmente autorizado (Art. 167, Inciso II, da CF/88 c/c Art. 59, da Lei nº 4.320/64), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
 - R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não envio do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
 - R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela incorreta apropriação de obrigações patronais (Art. 50, II, da LRF), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
 - R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela omissão no envio de processos licitatórios (Art. 37, XXI, da CF c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
 - R\$-3.600,00 (três mil e seiscentos reais), correspondente a 5% dos subsídios do gestor, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, com fundamento no Art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000;
- II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.204, DE 26/11/2015

Processo nº 734152008-00

Origem: FUNDEB - Fundo de Desenvolvimento e Valorização do Magistério de Santo Antônio do Tauá

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Raimundo Freire Noronha

Relator: Conselheiro Subst. Sérgio Dantas (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Santo Antônio do Tauá. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 83 a 87 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do FUNDEB de Santo Antônio do Tauá, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Raimundo Freire Noronha, devendo o mesmo recolher ao FUMREAP, as seguintes multas:

- 1) R\$-3.000,00 (três mil reais), com base no Art. 282, I, "a" e "b", do RITCM, por conta irregular e grave violação aos dispositivos legais citados nos autos, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
 - 2) R\$-3.000,00 (três mil reais), com base no Art. 284, IV, do RITCM, face a intempestividade das contas, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.